



RT INFORMA



Nota Técnica orienta os Auditores Fiscais e harmoniza entendimento quanto ao critério da dupla visita (MP 905/2019)

A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia emitiu, em 29 de novembro de 2019, a [Nota Técnica SEI n.º 13.652/2019/ME](#), que dispõe sobre orientações técnicas e procedimentais aos Auditores Fiscais do Trabalho, com vistas a sistematizar e harmonizar o entendimento do órgão de fiscalização, a luz das inovações trazida pela **MP 905/2019** (Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências), referente ao critério da **dupla visita** nas fiscalizações junto as empresas.

A nota, além de dispor quanto às hipóteses em que a realização da dupla visita será obrigatória, emite orientações quanto aos procedimentos fiscalizatórios, critérios de aferição nos casos que especifica, e exceções da aplicação ao critério da dupla visita.

DUPLA VISITA é um critério adotado nas ações fiscalizatórias do trabalho com a finalidade de promover orientações e instruções a respeito das especificidades da legislação trabalhista em determinados casos, como, por exemplo, a edição de legislação recente, primeira fiscalização em estabelecimentos inaugurados recentemente, fiscalizações em MEs, EPPs, infrações às normas de segurança e saúde do trabalhador de grau leve, entre outros, com caráter orientador e pedagógico.

Confira os pontos indicados na Nota Técnica com orientações técnicas ao corpo fiscal:

DAS HIPÓTESES EM QUE SE REALIZARÁ A DUPLA VISITA:

- Quando da promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 dias, contados da data de vigência dos novos normativos, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis (art. 627, "I", da CLT c/c art. 23, inciso I, do Decreto 4.552/02).
 - a) Nessa hipótese, a dupla visita, refere-se apenas às leis, regulamentos e instruções normativas novas, e sua observância perdurará durante o prazo de 180 dias contados da vigência daqueles normativos, não se aplicando aos normativos publicados anteriormente.

- b) O critério da dupla visita, no caso, aplica-se à expedição de portarias novas, de forma que aplicar-se-á as novas Normas Regulamentadoras (NR'S) e respectivas atualizações, quanto aos itens novos e/ou alterados de NR's "antigas".
 - c) O Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT) atentar-se-á a vacância do novo normativo, cuja contagem do prazo legal inicia-se da respectiva data de vigência.
- **Quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de 180 dias, contado da data de seu efetivo funcionamento (art. 627, II, da CLT c/c art. 23, II, do Decreto 4.552/02).**
 - a) Na falta de elemento que indique a data de efetivo funcionamento, o AFT considerará a data de abertura do estabelecimento constante dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.
 - b) A fiscalização de empresa matriz e de quaisquer de suas filiais cumpre o requisito do critério da dupla visita em relação às demais unidades, e não haverá concessão de novo benefício para a empresa sucessora, caso a sucedida tenha sido anteriormente fiscalizada. (Precedente Administrativo 118 da Coordenação Geral de Recursos)
 - c) Não será considerado estabelecimento recém-inaugurado para fins de dupla visita, a mera mudança de endereço ou abertura de filial. (Precedente Administrativo 118 da Coordenação Geral de Recursos)
 - d) O critério da dupla visita será observado individualmente em relação a cada uma das empresas integrantes do grupo econômico. (Precedente Administrativo 118 da Coordenação Geral de Recursos)
 - **Quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores (art. 627, III, § 3º da CLT, art. 23, III e IV, do Decreto 4.552/02 c/c § 3º do art. 6º da Lei 7.855/89 c/c art. 55, § 1º da Lei Complementar 123/2006).**
 - **Quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (art. 627, IV, da CLT).**
 - a) Este critério depende de regulamentação para que tenha aplicabilidade a dupla visita.
 - **Quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (art. 627, V, da CLT).**
 - a) A figura da visita técnica de instrução previamente agendada requer, regulamentação, não tendo aplicabilidade imediata.
 - **Quando se tratar de empregador doméstico (art. 11-A da Lei 10.593/02).**

DO PROCEDIMENTO:

- **Quando do cumprimento da dupla visita, o AFT orientará o empregador, por escrito, sobre o cumprimento de determinado dispositivo normativo ou notificá-lo, fixando prazo para a correção de irregularidade, o qual deverá ser de, no mínimo, 90 (noventa) dias, seja na mesma fiscalização ou em fiscalização posterior (art. 627, §1º e art. 634-B, § 2º, ambos da CLT, c/c art. 23, §2º do Decreto 4.552/02 c/c art. 6º, §4º, da Lei 7.855/89).**

- Cumprido esse procedimento, caso seja constatada irregularidade, o AFT lavrará o respectivo Auto de Infração (art. 628 da CLT e art. 24 do Decreto 4.552/02).

CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO – EXCEÇÕES A APLICAÇÃO DA DUPLA VISITA:

- Falta de registro de empregado, falta de registro em CTPS, atraso de salário e atraso de FGTS:

O benefício da dupla visita não será aplicado para as "infrações" de falta de registro de empregado, atraso de salário e de FGTS. Essas infrações, por sua vez, são aféridas (operacionalizadas) pelos itens constantes das respectivas Ementas abaixo listadas (ou outras que venham a ser criadas pela mesma base legal), a saber:

Falta de registro de empregado:

000010-8. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

001775-2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

001774-4. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Falta de registro em Carteira de Trabalho:

000005-1. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

FGTS:

000978-4. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

001702-7. Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

001724-8. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

Atraso de salário:

001398-6. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

EXCEÇÕES A DUPLA VISITA

Nos termos do § 2º do art. 627, da CLT, introduzido pela MP 905/2019, em qualquer hipótese, a dupla visita não se aplicará para casos de:

- falta de registro na CTPS;
- atraso no pagamento de salário ou de FGTS;
- reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
- acidente de trabalho fatal;
- trabalho em condições análogas às de escravo;
- ou trabalho infantil.

Também se enquadram nas exceções acima listadas as Ementas correspondentes relativas ao trabalho doméstico.

- **Acidente de trabalho fatal, condições de trabalho análogas às de escravo, trabalho infantil:**

As ocorrências constantes deste item afastam o critério da dupla visita para todas as infrações constatadas no decorrer daquela e/ou de fiscalizações futuras. Ou seja, em face da gravidade que ostentam, o critério da dupla visita deixará de ser aplicado, na totalidade das infrações, quando restar configurado acidente de trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Quanto ao critério de aferição, no tocante ao ACIDENTE DE TRABALHO deverá ter sido analisado em ação fiscal (passada e/ou presente) e informado nos sistemas SFIT/SFITWEB.

A configuração de TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, restará caracterizada quando da ocorrência das seguintes Ementas (em fiscalização passada e/ou presente):

0017272: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Também se enquadra na exceção quando relativa ao trabalho doméstico.

A configuração de TRABALHO INFANTIL caracterizar-se-á quando, no decorrer da fiscalização (passada e/ou presente), restar apurada quaisquer das seguintes infrações:

001427-3: Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.

001600-4: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.

001601-2: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permitam sua frequência à escola.

001602-0: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviço em horário noturno.

001603-9: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

001604-7: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços nas ruas, praças e outros logradouros, sem a autorização do Juiz da Infância e da Juventude.

001605-5: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, sem a autorização do Juiz da Infância e da Juventude.

001606-3: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em empresas circenses, nas funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, sem a autorização do Juiz da Infância e da Juventude.

001607-1: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos nas atividades de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral.

001608-0: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos nas atividades de venda a varejo de bebidas alcoólicas.

001609-8: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, em trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, em trabalho eventual.

- **Reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização:**

Nestas hipóteses possibilitam a autuação por quaisquer irregularidades encontradas.

Reincidência de infração implica em uma segunda infração de mesma natureza, sendo que a primeira com o trânsito em julgado administrativo (art. 634-B, §2º, da CLT), de forma que se houve uma primeira autuação, a dupla vista para esta infração já restou "quebrada" naquele momento, de modo que a reincidência, como exceção à dupla visita, só tem razão de ser para todas as demais infrações que não aquela primeira.

A **fraude** constitui-se em espécie de ato objetivo com a finalidade de desvirtuar ou impedir a aplicação de determinado dever trabalhista, sendo, portanto, uma qualificadora da própria relação jurídica subjacente à infração.

Resistência ou embaraço à fiscalização: A vedação de livre acesso, a não prestação de esclarecimentos, a não exibição de documentos e a não concessão de passe livre ao AFT constitui afronta ao Poder de Polícia estatal e não violação de uma infração trabalhista específica. Não há que se falar, em exceção da dupla visita para as "infrações" de resistência e/ou embaraço, mas sim de exceção para todas aquelas infrações constatadas em fiscalização que tenha havido resistência ou embaraço.

DA APLICAÇÃO DA NORMA - DO DIREITO INTERTENPORAL:

Em face das inovações trazidas pela MP 905/2019, notadamente quanto à dupla visita, os AFT aplicarão a legislação vigente à época da lavratura dos autos de infração.

NOTIFICAÇÃO PARA REGISTRO DE EMPREGADO - NCRE:

Não se aplica o prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre as inspeções, para que seja possível a emissão de auto de infração, nos casos de Notificação para registro de empregado (NCRE).

O registro de empregado, determinado na NCRE, constitui-se na forma de prestação das informações de admissão ao Seguro Desemprego, quando verificada situação de informalidade pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

O desatendimento da determinação de registro de empregado em NCRE constitui exceção ao critério da dupla visita por se tratar, em última análise, de infração à obrigação de registrar o trabalhador, aqui, com



fim específico de atender aos comandos da Lei do Seguro-Desemprego, de forma que a informação requerida para fins do Seguro-Desemprego é o próprio registro do trabalhador.

Leia [aqui](#) a íntegra da Nota Técnica SEI n.º 13652/2019/ME.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | E-mail: rt@cni.com.br | Design Gráfico: Carla Gadêlha - Núcleo de Editoração CNI | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até dezembro de 2019.